



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091907 - SP (2025/0414782-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DORALICE ESPOSITO
ADVOGADO : ADEMIR QUINTINO - SP237930
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLEVERSON LUIZ DE JESUS - SP360924

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091907 - SP (2025/0414782-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DORALICE ESPOSITO
ADVOGADO : ADEMIR QUINTINO - SP237930
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLEVERSON LUIZ DE JESUS - SP360924

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DORALICE ESPOSITO da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por falta de prequestionamento (fls. 644/646).

A parte agravante afirma que houve prequestionamento explícito da matéria de danos materiais, porque *"o Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou a tese ao afirmar: 'Como bem decidido na sentença, não há dano material a ser reparado. A autora obteve a concessão de aposentadoria integral, de modo que não teve perda patrimonial. (fl. 594)'"* (fls. 650/651).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 661).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 585):

REVISÃO DE APOSENTADORIA – Professora que se aposentou por acidente de trabalho – Proventos que devem ser pagos integralmente – Artigo 40, § 1º, da Constituição Federal e artigo 226 da Lei Estadual nº 10.261/1968 Sentença de procedência mantida.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Perda da audição esquerda após explosão de uma bomba na secretaria da escola – Responsabilidade subjetiva do Estado – Negligência no dever de zelar pela integridade física de seus servidores – Bomba arremessada por aluno que estava no portão da escola – Dano moral caracterizado

– Indenização de R\$ 30.000,00 mantida – Dano material não comprovado – Mera alegação de que poderia exercer outra atividade depois de aposentada não é suficiente para comprovar o dano – Sentença de parcial procedência mantida – Apelações e remessa necessária não providas

Em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violado o art. 950 do Código Civil, ao sustentar que a pensão por incapacidade laboral possui natureza distinta do benefício previdenciário e, por isso, é devida independentemente da percepção de aposentadoria integral. Afirma que, embora o acórdão tenha reconhecido a incapacidade da vítima e a responsabilidade civil do Estado, afastou indevidamente os danos materiais, deixando de condenar ao pagamento de pensão correspondente aos lucros cessantes e à redução da capacidade laborativa, inclusive em parcela única (fls. 606/607).

Nos exatos termos do acórdão recorrido, quanto ao ponto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu o seguinte (fl. 594):

Como bem decidido na sentença, não há dano material a ser reparado. A autora obteve a concessão de aposentadoria integral, de modo que não teve perda patrimonial. Por outro lado, a tese de que poderia desenvolver outra atividade remunerada não passa de especulação argumentativa, o que é insuficiente para demonstrar prejuízo de fato.

Como se verifica, o Tribunal de origem limitou-se a afastar a existência de dano material indenizável em razão da percepção de aposentadoria integral pela parte autora, sem, contudo, examinar a controvérsia à luz do art. 950 do Código Civil, tampouco apreciou a tese recursal relativa à possibilidade de cumulação da aposentadoria com pensão civil decorrente da redução da capacidade laborativa. Não houve análise específica acerca da natureza jurídica da pensão postulada, dos alegados lucros cessantes ou dos critérios de arbitramento pretendidos pela parte recorrente.

Desse modo, a matéria vinculada ao dispositivo legal indicado como violado não foi objeto de debate e decisão pelo acórdão recorrido, circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento. Ademais, a parte recorrente não opôs

embargos de declaração na origem para suscitar eventual omissão quanto ao exame do art. 950 do Código Civil e da tese a ele relacionada.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, por ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.907 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0414782-1

Número de Origem:

00076826420148260309 10138226320158260309 76826420148260309

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORALICE ESPOSITO

ADVOGADO : ADEMIR QUINTINO - SP237930

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLEVERSON LUIZ DE JESUS - SP360924

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORALICE ESPOSITO

ADVOGADO : ADEMIR QUINTINO - SP237930

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLEVERSON LUIZ DE JESUS - SP360924

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026